

DEPARTAMENTO JURÍDICO SECRETARIA GERAL DA OEI**LICITAÇÃO Nº 11060/2025 – OEI – COP 30****RESPOSTA AO RECURSO DE APELAÇÃO**

OBJETO – Contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

Apelante – CONSÓCIO FAST, DEPONTO, SOLUTION.

FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 56.095.862/0001- 08, com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, conjuntos 91 e 92, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP nº 05.423-911, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; **DEPONTO AGÊNCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.128.213/0001- 97, com sede no Setor SOF Sul, Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.215-252, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; e **SOLUTION LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.491.636/0001-17, com sede em SRTVS Quadra 701, Conjunto L, Bloco 01, Sala 717, Edifício Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; em conjunto participantes do **CONSÓRCIO FAST DEPONTO SOLUTION.**

1 – DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

Síntese das alegações trazidas pelo Consórcio Apelante:

- a) Inidoneidade da fiança apresentada pela Dank Bank e a impossibilidade legal e judicial da emissão de garantia por instituição classificada como SCD;
- b) Ausência da garantia de proposta técnica e da indevida aplicação do formalismo moderado como justificativa para afastar regra expressa do edital;
- c) Inexequibilidade da proposta do Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde à luz do limite de 75% previsto na Lei nº 14.133/2021;
- d) Inexequibilidade da proposta da DMDL para o Lote Azul por violação ao limite de 50% estabelecido no termo de referência e descumprimento da Lei Nº 14.133/2021;
- e) Ausência de comprovação da elaboração de projetos executivos e da indevida pontuação técnica atribuída ao Consórcio Pronto-RG, sem indicação dos atestados aceitos pela Comissão;
- f) Necessidade de Manifestação expressa sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.133 ao certame.

2 – DO PEDIDO.

Requer o Consórcio Apelante:

- a) Reconheçam o descumprimento do item 17.1 do Edital pelo Consórcio Pronto RG, em razão da apresentação de garantia inidônea emitida por instituição não autorizada (Dank Sociedade de Crédito Direto S.A.), e determinem sua imediata desclassificação;
- b) Reconheçam o descumprimento do mesmo item 17.1 do Edital pelo Consórcio Pronto-RG, em razão da ausência da garantia de proposta junto à

- Proposta Técnica, resultando em desclassificação imediata do Consórcio;
- c) Reconheçam a inexecutabilidade das propostas apresentadas pelo Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde, diante da ausência de justificativa técnica para o desconto linear aplicado e da incompatibilidade com o objeto licitado (características de engenharia, o que atrai a aplicação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021) e assim, seja desclassificada sua proposta;
 - d) Reconheçam a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa DMDL para o Lote Azul, diante da violação ao limite de 50% previsto no item 12.7 do termo de referência, bem como da ausência de justificativa técnica e da inobservância do limite mínimo de 75% aplicável aos serviços de engenharia, conforme art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, determinando-se sua desclassificação do certame;
 - e) Reconheçam que o Consórcio Pronto-RG não comprovou a elaboração de projetos executivos com áreas mínimas exigidas (40.000 m² e 80.000 m²), determinando-se a redução da pontuação técnica atribuída indevidamente ao referido Consórcio;
 - f) Reconheçam a aplicabilidade da Lei n. 14.133/2021 ao certame.

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente certame se encontra submetido às disposições do Procedimento de Contratação da Organização dos Estados Ibero-americanos – Escritório no Brasil, em sua redação vigente, aplicando-se, de forma supletiva e por analogia, os preceitos constantes na legislação nacional referente às contratações públicas, bem como os padrões europeus de contratação, quando cabível.

Nos termos do item 20.3¹ do referido Procedimento, é facultado aos proponentes a interposição de recurso quanto à análise da documentação administrativa ou da sua própria proposta. Todavia, diante das particularidades do certame em questão, notadamente em razão da sua complexidade e dos valores expressivos envolvidos, entende-se pela necessidade de ponderação da norma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, serão admitidos os recursos que versem sobre a documentação e/ou propostas apresentadas pelos demais proponentes, assegurando-se, com isso, os princípios da competitividade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica no âmbito do procedimento licitatório.

O Recurso de Apelação apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no edital, pelo qual se passa à análise das alegações.

a) Inidoneidade da fiança apresentada pela Dank Bank e a impossibilidade legal e judicial da emissão de garantia por instituição classificada como SCD;

Pugna a Apelante pela desclassificação do Consórcio Pronto RG, sob a alegação de que a fiança bancária fora emitida por Instituição Financeira impedida de realizar tal ato.

¹ 20.3. – FORMULAÇÃO DE RECURSOS

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recursos por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irresignação, dentro do período de 03(três) dias úteis após o recebimento da notificação de adjudicação provisória. A OEI responderá ao recurso num prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes a sua recepção.

Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja satisfeito com a decisão proferido pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI.

Da alegada inidoneidade da fiança bancária.

Dispõe o edital em seu item 17 a obrigatoriedade de os proponentes apresentarem garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor global específico para cada lote, em uma modalidade aceita pela legislação de contratação brasileira e item 17.1.2 – “A garantia de proposta será devolvida a todos os licitantes após a assinatura do contrato por parte das vencedoras.”

Depreende-se da leitura do Edital e Lei 14.133/2021 que a garantia deverá perdurar até a assinatura do contrato².

Alega o Apelante a impossibilidade de o Dank Bank emitir fiança bancária diante da sua constituição societária (sociedade de crédito direto).

Inicialmente, em resposta à alegação suscitada esclarece que a sentença judicial proferida nos autos nº 1015134-30.2024.4.01.3400- Mandado de Segurança, em 31 /01/2025, permitiu ao Dank Bank a emissão de fianças bancárias até que o Banco Central analisasse o pedido de transformação societária, *in verbis*:

[...] confirmar a liminar que manteve a situação das Cartas de Fiança já emitidas pela impetrante na data do ajuizamento da presente ação, de modo que devem ser mantidas até decisão definitiva pelo Bacen acerca da transformação da impetrante de SCD em SCFI; confirmar a liminar

² Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

*que autorizou a agravante a retomar a emissão de cartas de fiança, até a análise **definitiva** do seu pedido de transformação de SCD em SCFI pelas autoridades impetradas, bem como determinou ao Bacen a retirada imediata do mercado do Comunicado nº 42.248 e a emissão de novo comunicado de retratação e reconhecimento de que a agravante está apta a atuar.*

Dessa forma, a fiança bancária utilizada pelo Consórcio RG para garantia de proposta, fora regularmente emitida em 10.02.2025 e com validade entre 12/02/2025 a 12/05/2025 (FB21982T15080), tendo em vista a sentença judicial proferida no Mandado de Segurança acima mencionado.

No entanto, após a decisão da Comissão de Avaliação da OEI que corretamente aceitou a garantia emitida (amparada por sentença proferida em Mandado de Segurança), o ora Apelante juntou ao seu recurso de Apelação dirigido ao Departamento Jurídico da OEI, cópia da decisão proferida em 18/03/2025 pelo e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador João Batista Gomes Moreira, em Suspensão de Segurança pleiteada pelo Banco Central (nº 1008744-25.2025.4.01.0000), a qual sustou os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400:

Diante das balizas acima destacadas, o exame do caso em apreço convence da presença dos pressupostos ao seu acatamento, qual seja, risco de lesão grave à ordem pública.

Cumpra ver que a regulamentação do setor financeiro veda, expressamente, a emissão de garantias por Sociedades de Crédito Direto (SCDs) - art. 7º da Resolução CMN n. 5.050/2022. De acordo com esse normativo, tais instituições são autorizadas, apenas, a realizar operações de e financiamento com recursos próprios.

Assim o é decerto que por razões de segurança do mercado afetado, visando diminuir (controlar) o risco de prejuízos às pessoas (físicas ou jurídicas) que se relacionam com terceiros na premissa de que seus negócios são garantidos por instituição idônea e com capacidade financeira suficiente para cobrir eventual inadimplência do devedor que ofertou a garantia (especificamente, cartas de fiança).

De acordo com o que está exposto na peça vestibular desse incidente, a empresa Dank Sociedade de Crédito Direto S.A. não atende aos requisitos patrimoniais para a emissão de garantias, uma vez que não estaria dentro dos limites operacionais, colocando em risco terceiros que, conforme já assinalado, possam ser impactados por eventuais inadimplências, inclusive a Administração Pública.

Sob esse ponto de vista, percebe-se que a continuidade da emissão de cartas de fiança por uma instituição sem estrutura patrimonial adequada e sem autorização regulatória representa risco significativo ao mercado financeiro, podendo gerar impactos sistêmicos e prejuízos a terceiros de boa-fé que venham a confiar nas garantias prestadas.

Dessa forma, a manutenção dos efeitos da sentença mandamental, potencialmente, traz risco concreto à estabilidade do sistema financeiro e à confiança dos agentes econômicos no setor, configurando, em tese, grave lesão à ordem pública, justificando a concessão da contracautela pleiteada.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 4 da Lei n. 8.437/1992, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA** para **sustar os efeitos da sentença proferida no***

mandado de segurança n., até que transitada em julgado. 1015134-30.2024.4.01.3400

Nesse sentido, a suspensão de segurança concedida possui como efeito imediato a suspensão dos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança, impedindo aquela instituição de emitir novas cartas de fiança e invalidando as demais garantias emitidas por aquela sociedade de crédito direto.

Importante esclarecer que a Comissão de Avaliação da OEI, diligenciou ao Dank Bank, em 28/02/2025, para apresentar documentação comprobatória de autorização para prestar Fiança Bancária, mas não obteve resposta.

A referida instituição, no entanto, deixou de responder ao e-mail da Comissão da OEI, optando por responder ao afiançado, Consórcio Pronto RG, que juntou o Ofício nº 0183/2025 e os anexos (Acórdão do TRF-1 no Agravo de Instrumento nº 1008358-29.2024.4.01.0000 e Mandado de Segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400) aos autos do Recurso por ele interposto em 12/03/2025.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 597/2023 em que descreve como irregular a aceitação de cartas fiança (garantias para execução) emitidas por instituições não autorizadas pelo Banco Central.

Destarte, ao analisar o Anexo I do recurso interposto pela proponente FAST/DEPONTO/SOLUTION, este Departamento confirmou a decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 1008744-25.2025.4.01.0000, a qual afastaria a validade da fiança apresentada pela proponente Consórcio PRONTO-RG.

Por outro lado, nesse ínterim, por meio do Ofício SECOP nº 64/2025/SECOP30/CC/PR, a OEI tomou conhecimento da Decisão exarada pelo e. TCU

no âmbito do Processo nº 005.197/2025-2, em que se indica que *“não se podem perder de vista, portanto, os preços propostos e a necessidade de que a correção de falhas formais não leve a contratações mais custosas sob a perspectiva do erário. Esse é o cerne e o coração de toda a jurisprudência construída historicamente pela Corte de Contas no tema das licitações”*.

Ao final, o Tribunal decidiu pela notificação do Consórcio Pronto RG para que, no prazo de 24 horas, apresentasse nova garantia de proposta, regular e conforme a legislação, com vistas a substituir a garantia inicialmente apresentada e que se encontra em questionamento.

Em que pese a imunidade outorgada à OEI, conforme entendimento consolidado em decisões anteriores do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF) ³— em respeito à reciprocidade estabelecida com o Estado brasileiro e, respeitando a natureza jurídica da OEI como organismo internacional, entende-se, todavia, que os fundamentos constantes da decisão — especialmente no que se refere à necessidade de substituição da garantia apresentada — merecem consideração à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção do interesse público e da economicidade, motivo pelo qual foi solicitado ao Consórcio Pronto RG a substituição de garantia, na mesma linha do entendimento exarado pelo Tribunal.

Além disso, na mesma diligência, foi solicitado ao Consórcio Pronto RG a apresentação de lastro probatório sobre a movimentação financeira, diante do aumento do capital social das empresas participantes do Consórcio Pronto RG

³ Acórdão 10012/2016 do TCU

O STF reconheceu a Existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 1034840/DF e julgou pela *“reafirmação da jurisprudência desta corte”*, fixando a seguinte tese: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade”. No mesmo sentido, cabe destacar outros julgados: RE 578.543/MT e o RE 597.368.

por meio de AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), questionamento apresentado no recurso de apelação interposto pelo Consórcio 11060/2025- OEI COP/30, participante da licitação em comento.

Em resposta à diligência, o Consórcio Pronto RG apresentou nova carta de fiança bancária, emitida pelo Banco Santander (nº 180036725), com validade até 04/07/2025.



CARTA DE FIANÇA Nº 180036725

I - FIADOR	O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.		
II - AFIANÇADO(S)	Nome/Razão Social: CONSORCIO PRONTO RG	CPF/CNPJ: 54.073.129/0001-59	
	Endereço: ST SRTVN QUADRA 701 CONJUNTO C, 124, SALA 704 ALA A, -	Cidade/UF: BRASILIA/DF	
III - CREDOR(ES)	Nome/Razão Social: ORGANIZACAO DOS ESTADOS IBERO AMERICANOS	CPF/CNPJ: 06.262.080/0001-30	
	Endereço: ST SHIS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C ED B C TOWER, SN, SALA 919, -	Cidade/UF: BRASILIA/DF	
IV - OBJETO DA FIANÇA	Garantir pecuniariamente as obrigações do(s) AFIANÇADO(S) perante o CREDOR a seguir descritas, desde que inadimplidas até a Data de Vencimento desta FIANÇA: Garantir o edital de licitação nº 11060/2025 OEI/COP30, assinado digitalmente .		
V - CARACTERÍSTICAS DA FIANÇA	Valor da Fiança: R\$ 1.721.115,56 (UM MILHÃO SETECENTOS E VINTE E UM MIL E CENTO E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVO(S))		
	Correção do Valor da Fiança: [X] Não [] Sim: com base na variação acumulada do(a) , apurado(a) entre o termo inicial desta FIANÇA até o dia do efetivo pagamento.		
	Prazo de Vigência: 03 TRES MESES	Data de Início da Vigência: 04/04/2025	Data de Vencimento: 04/07/2025

No mesmo sentido, o Consórcio Pronto RG comprovou a efetiva integralização e realização da AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social) por transferências bancárias da sócia Rita Ganem para a empresa RG.

Comprovada a substituição da garantia de proposta resta indeferido o pedido de desclassificação do Consórcio Pronto RG por não apresentação de garantia de proposta.

- b) Ausência da garantia de proposta técnica e da indevida aplicação do formalismo moderado como justificativa para afastar regra expressa do edital.

O Edital dispõe que:

17 – GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL

*17.1 – Junto da Proposta Técnica a Proponente deverá apresentar **garantia de proposta** no percentual de **1% (um por cento) do valor global específico de cada lote**, em uma modalidade aceita pela legislação de contratação brasileira (Lei 14.133/2021).*

Em que pese a previsão editalícia, como dito na decisão apelada, a Comissão de Avaliação ao analisar a Proposta Técnica, entendeu pela aplicação do formalismo moderado, o que não afasta, por si o caráter formal do procedimento licitatório. Esse entendimento está previsto no Procedimento de Contratações da OEI, escritório no Brasil, e amplamente aceito nos tribunais brasileiros (acórdão 1211 do TCU):

11 – COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Responsabilidade dos Membros da Comissão de Avaliação:

*As ofertas ou propostas **NÃO** devem rejeitadas nos seguintes casos:*

Se forem apresentadas no formato correto e as informações solicitadas forem fornecidas, mas incorretamente organizadas, por exemplo, se aparecer na seção “x” informações que deveriam ter sido apresentadas na seção “y”.⁴

⁴ Procedimento de contratação da OEI – Escritório Brasil

Não se trata de ausência de garantia de proposta como tenta fazer crer o Apelante, e sim a inserção da proposta em envelope diverso (proposta de preço), como informado pelo Consórcio Pronto RG durante a sessão e consignado na ata de abertura da sessão⁵.

Após a abertura do envelope referente à proposta de preço restou comprovada a apresentação daquela garantia exigida em Edital, razão pela qual o documento fora aceito pela Comissão de Avaliação da OEI⁶, com fundamento no item 11 do Procedimento de Contratações da OEI, tendo em vista a ausência de prejuízo aos demais participantes.

4.4 - Proposta Licitante – CONSÓRCIO PRONTO RG

O consórcio não apresentou a garantia de proposta de acordo com disposto no subitem 17.1 do Edital, sendo procedida a análise de sua proposta técnica em atendimento à determinação contida no Procedimento de Contratação da OEI- Escritório no Brasil, páginas 16/17 – Responsabilidade dos Membros da Comissão de Avaliação “*As ofertas ou propostas não devem ser rejeitadas nos seguintes casos: [...] se forem apresentadas no formato correto e as informações solicitadas forem fornecidas, mas incorretamente organizadas, por exemplo, se aparecerem na seção “x” informações que deveriam ter sido apresentadas na seção “y”.*”

Desse modo, resta afastada a alegação da Apelante.

c) Inexequibilidade da proposta do Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde à luz do limite de 75% previsto na Lei nº 14.133/2021.

A respeito desta alegação esclarece que a inexequibilidade é que o item 12.7 do Termo de Referência (Anexo A da Licitação 11060/2025), dispõe que serão consideradas inexequíveis as propostas de preço quando o valor global for inferior a 50% do preço estimado de cada lote.

⁵ <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/ata-recebimento-propostas-licitacao-no-11060-2025-oei-cop30.pdf>

⁶ <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/relatorio-avaliacao-propostas-tecnicas-cop30.pdf>. Página 12

Este entendimento se alinha ao disposto no item 3 da Resolução da Secretaria Geral da OEI, de 10 de janeiro de 2025⁷, em que se descreve como inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital:

3. Desclassificação das propostas e percentual de inexecuibilidade.

Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital

No mesmo sentido, tal definição guarda amparo análogo nas normas nacionais, conforme o que se vê no art. 34 da Instrução Normativa nº 73/2022, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o qual estabelece que “*no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração*”. Assim, o limite de 50% do valor estimado como critério de análise de inexecuibilidade possui amparo nas normas aplicáveis ao certame.

A irresignação do Apelante abrange uma possível incompatibilidade dos preços com a realidade de mercado, carecendo, contudo, de comprovação técnica, retratando o legítimo inconformismo daquele.

Ademais, não se exigiu das proponentes que as propostas de preços estivessem acompanhadas de pesquisas de mercado ou justificativa técnica. Em caso de inviabilidade de manutenção da proposta o Organismo dispõe de meios para executar o contrato.

⁷ <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/resolucao-secretaria-geral.pdf>

d) Inexequibilidade da proposta da DMDL para o Lote Azul por violação ao limite de 50% estabelecido no termo de referência e descumprimento da Lei Nº 14.133/2021;

Argui o Apelante a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa DMDL por ser inferior ao limite de 50% estabelecido.

No entanto, como dito acima, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e Acórdão nº 2.198/2023 Plenário – TCU, a presunção de inexequibilidade é RELATIVA.

No caso da contratação em tela a Resolução da Secretária-geral, de 10 de janeiro de 2025, item 3(três), definiu como inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital⁸.

Por outro lado, há previsão editalícia sobre a proposta de preços, a qual deverá ser apresentada numericamente e por extenso, como feito pelo Consórcio DMDL, sem a possibilidade de se grafar por extenso os valores monetários (reais) com três casas decimais, como alegado pelo Apelante.

Impõe o Edital que serão desclassificadas as propostas inexequíveis, entretanto não se mostra razoável ou proporcional considerar como inexequível uma proposta de preços pelo fato de o proponente ter desconsiderado a terceira casa decimal do preço ou por ter deixado de realizar o arredondamento para cima, o que aumentaria em R\$ 0,01 (um centavo) aquela proposta, afastando-se assim, o argumento do Apelante.

⁸ <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/resolucao-secretaria-geral.pdf>

E mais, essa licitação é de técnica e preço, rememorando que a referida empresa comprovou ampla capacidade técnica, obtendo pontuação máxima em relação aos requisitos técnicos comprovados, razão pela qual se afasta a alegação.

e) Ausência de comprovação da elaboração de projetos executivos e da indevida pontuação técnica atribuída ao Consórcio Pronto-RG, sem indicação dos atestados aceitos pela Comissão.

Aduz o Apelante, em síntese, que os atestados indicados pelo Proponente não comprovam a elaboração de projetos executivos, mas sim, a mera execução de edifícios efêmera e instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Após análise, conforme já destacado, nas alegações supracitadas não procedem, uma vez que, conforme já analisado, os atestados emitidos pelo arquiteto indicado como responsável técnico, descrevem em seu objeto, em resumo: a elaboração, execução e planejamento de todo o evento e não apenas mera execução de instalações.

Portanto, todos os documentos abaixo listados comprovam os requisitos exigidos, contendo a especificação do trabalho realizado com os respectivos projetos executivos, afastando a alegação do Apelante:

- a) Congresso Eucarístico Nacional documentos de fls. 6078/6152.
- b) Carnaval 2023 Belo Horizonte documentos de fls. 6498/6539.
- c) Carnaval 2024 de Belo Horizonte documentos de fls. 6403/6497.
- d) Fifa Fan Fest 2014 6306/6406
- e) Associação de Brasília 2012 (Encontro Equipes Nossa Senhora-ENS) documentos de fls. 6231/6305
- f) Carnaval 2016 Belo Horizonte documentos de fls. 6153/6228

f) Necessidade de Manifestação expressa sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.133 ao certame.

Esclarece, nessa oportunidade, que a norma regente do certame em questão (Licitação 11060/2025 OEI-COP) é o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

5 – DECISÃO.

Ante todo o exposto, o Departamento Jurídico da Secretaria Geral da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Consórcio Fast, Deponto, Soluction para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO** as demais decisões exaradas pela Direção da OEI em 19 de março de 2025.



Departamento Jurídico
Secretaria Geral OEI